

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(à MPV nº 1.164, de 2023)

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, o seguinte § 9º:

“Art. 3º

.....

§ 15. Os benefícios previstos no § 1º têm caráter alimentar, são impenhoráveis e, ao serem depositados em conta bancária, não podem sofrer nenhum desconto por parte da instituição financeira por conta de qualquer dívida do beneficiário, nem mesmo por tarifas bancárias, caso em que será nula qualquer cláusula contratual em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta termos um programa de transferência de a renda para retirar os beneficiários de situação de pobreza e extrema pobreza se, quando o dinheiro entrar na conta, o banco ou outros credores se apropriarem desses valores por meio de penhoras ou de débitos em conta decorrentes de contratos de adesão nos quais o correntista não tem poder algum de alterá-los ou rejeitá-los.

Por tais razões, é fundamental deixar clara a imunidade dessas verbas perante esses credores, tal qual propomos com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA